



Reembolsos de IVA – o sector da construção civil

ANA CRISTINA SILVA
Consultora da CTOC



Em 1 de Abril de 2007 entrou em vigor um novo regime de IVA na prestação de serviços de Construção Civil, que consiste na inversão do sujeito passivo. Neste regime, quem entrega o IVA ao Estado é o adquirente dos serviços, desde que este seja um sujeito passivo que realize operações que conferem o direito à dedução total ou parcial do imposto.

Para os operadores económicos que prestam e adquirem estes serviços de construção civil, isto traduziu-se, na maior parte das situações, no acumular de valores de IVA em crédito de imposto, ou seja, valores a haver do Estado.

Quando normalmente se liquida e entrega imposto sobre o preço do serviço prestado ou bem fornecido (imposto a favor do Estado) permite-se compensar o imposto suportado nas aquisições para a realização desse serviço ou dessa venda e em relação ao qual se tem direito à dedução (imposto a favor do sujeito passivo), porque a lógica é que o preço de venda seja superior ao custo suportado para produzir o bem ou prestar o serviço. Assim, tendencialmente, o sujeito passivo tem imposto a entregar ao Estado.

Anulando-se esta possibilidade de ser o fornecedor a entregar o IVA ao Estado, embora se mantenha o direito à dedução do imposto suportado nos "inputs", é esse fornecedor que fica em crédito perante o Estado.

Dito de outra forma, o operador que está mais a montante e que suportou IVA para realização de um serviço, em relação ao qual é o seu adquirente a entregar o

imposto liquidado, se não tiver realizado outro tipo de operações, apenas preencherá a sua declaração de IVA com o imposto dedutível, que ficará na sua totalidade em crédito.

Desde a sua criação, este regime provocou alguma crispação no sector da construção civil, pois este avolumar de crédito de imposto, que apenas é possível reaver mediante pedido de reembolso, traduziu-se automaticamente numa necessidade acrescida de recursos financeiros. A tesouraria da generalidade das empresas do sector ressentiu-se, principalmente naquelas de menor dimensão.

A pressão para uma alteração nos pedidos de reembolsos do IVA fez-se logo sentir, apelando os agentes económicos para o encurtamento dos prazos de despacho desses pedidos. Afinal, já os sectores com operações maioritariamente isentas, ou não sujeitas, com direito à dedução, como é o caso das actividades económicas predominantemente exportadoras, estavam antes contempladas com normas

específicas, em que o prazo de reembolso fixado era de apenas 30 dias, contra os habituais 90 dias para a generalidade dos sujeitos passivos.

Com a Lei do Orçamento do Estado para 2008, "abriu-se a porta" à fixação também de condições diferenciadas para as situações em que a "obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente" (1).

Em 12 de Junho, com a publicação do Despacho Normativo n.º 31-A/2008(2), alargou-se esta regra de carácter excepcional aos sujeitos passivos que pratiquem operações abrangidas pela regra de inversão, ou seja, pelo regime aplicável às prestações de serviços de construção civil

e pelo regime referente à transmissão de bens qualificados como desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis.

Para estes sujeitos passivos, o prazo para restituição do imposto em crédito passa a ser de 30 dias contados a partir da data de recepção do pedido de reembolso. Se, findo este prazo, não existir restituição, o

sujeito passivo pode solicitar juros indemnizatórios.

Mas nem todos os sujeitos passivos que pratiquem operações abrangidas pela regra da inversão podem beneficiar deste prazo reduzido. Terão de cumprir algumas condições. Uma delas é que não seja o primeiro pedido de reembolso do sujeito passivo, e outra é que as operações em que a liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente representem pelo menos 75 por cento do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços realizados no respectivo período.

Podemos dizer, relativamente a este diploma, que se cumpriu aquilo que era esperado. O único aspecto que não podemos deixar de questionar é a razão de, relativamente aos serviços de Construção Civil, só agora, passado mais de um ano da entrada em vigor daquele regime, se vir a estabelecer no texto da lei uma norma absolutamente necessária e que não traz novidade nenhuma em relação aos princípios a ela inerentes.

Será que não se pode, logo quando se publicam normas que visam uma maior eficácia no combate à fraude e evasão fiscais, assegurar que estejam também contemplados os mecanismos que visam respeitar a necessária equidade, equidade essa que vem agora a ser reconhecida como princípio subjacente a esta alteração?

(1) Redacção da parte final do n.º 9 do art. 22.º do Código do IVA

(2) Diário da República, 2ª série, n.º 112, de 12 de Junho de 2008

Em 1 de Abril de 2007 entrou em vigor um novo regime de IVA na prestação de serviços de Construção Civil. Neste regime quem entrega o IVA ao Estado é o adquirente dos serviços, desde que este seja um sujeito passivo que realize operações que conferem o direito à dedução total ou parcial do imposto